



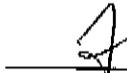
\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

**CONCLUSÃO**

Aos 8 / 04 / 16, faço estes autos  
Conclusos ao MM. Juiz Federal,  
Alexandre Sormani.

  
Rf 4237

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Processo nº 0001674-32.2016.403.6111**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Ré: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA**

REGISTRO Nº 137 /2016

Vistos em liminar.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda, com o objetivo de condenar a ré na obrigação de não fazer quanto à cobrança de taxas e emolumentos concernentes a serviços ordinários educacionais, a fim de que sejam cobrados somente quanto ao seu valor de custo; na obrigação de fazer para a fixação de cartazes informativos aos discentes do direito de restituição dos valores cobrados indevidamente; na obrigação de restituir em dobro os alunos das quantias indevidas cobradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

ajuizamento desta ação e das ações individuais a serem propostas a partir da intimação das decisões desta ação; e, para não impedir a rematricula dos alunos inadimplentes em tais taxas.

Em âmbito de liminar requer: a não cobrança de seus alunos de quaisquer taxas e emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando-se apenas a cobrança de taxas pela expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor do custo deles; na obrigação de não obstar rematricula de alunos cujos débitos estiverem relacionados com as taxas combatidas na presente ação.

Pede, ainda, fixação de multa por cada episódio de descumprimento.

Aduz o d. representante do *Parquet* Federal que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.134.038.000079/2015-1, em virtude de reclamação efetuada por Cezar Francisco Rodrigues perante a qual foi indicada a cobrança exorbitante das taxas, emolumentos e outros valores já inclusos na mensalidade por parte da requerida.

Consignou-se que o aluno Cezar Francisco Rodrigues foi impedido de protocolar seu Trabalho de Conclusão de Curso, visto que ele se recusou a pagar as taxas necessárias para tanto. Fora juntada, inclusive, cópia do Procedimento Preparatório nº



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

1.134.038.000079/2015-01 realizado pelo Ministério Público Federal (fls. **10/61**).

Em contrapartida, no Procedimento Preparatório nº 1.134.038.000079/2015-01, a ré se manifestou no sentido de que as taxas que foram pactuadas no contrato entre as partes, estão ancoradas na legislação e não são cobradas taxas para confecção de diploma e emissão do último histórico escolar.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, no que tange a Competência da Justiça Federal, esta se respalda no disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal; isto é, competência *ratione personae*, pois o Ministério Público Federal ocupa o polo ativo da ação.

Saber se o Ministério Público Federal “pode” legitimamente fazer os pedidos que fez contra a Instituição de Ensino Superior é análise que, penso, deve restar circunscrita ao âmbito das condições da ação.

Adoto a linha de pensamento que a inclusão do Ministério Público **Federal** no polo ativo da ação é requisito suficiente para a competência deste juízo. Sendo ele autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição, a competência é federal. O problema é saber se ele poderia ser o autor desta ação.



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

Outrossim, é da competência da Justiça Federal decidir sobre a legitimidade, interesse ou possibilidade jurídica do pedido dos entes “federais” nos litígios, consoante o disposto no preceito sumulado de nº 150 do Colendo **STJ**:

*COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608)*

**Assim, reconheço a competência deste Juízo para apreciar os pedidos formulados pelo autor em desfavor da Sociedade Cultural e Educacional de Garça (ACEG), mantenedora da FAEF de Garça.**

Uma vez reconhecida à competência deste Juízo Federal para decidir sobre as condições da ação dos entes do rol do artigo 109, I, da CF, passo a analisar a questão da legitimidade do autor.

O Ministério Público é órgão essencial à função da justiça, resguarda a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo propor ação civil pública na salvaguarda de interesses difusos e coletivos, consoante o estabelecido nos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna.

66  
AB



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

Ademais, a Lei nº 7.347/1985, atribui, no seu artigo 5º, inciso I, a legitimidade do *Parquet* para a propositura de ação civil pública em defesa do meio ambiente; do consumidor; de bens e direitos de valor histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico; de qualquer outro interesse difuso ou coletivo; da ordem urbanística; da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e, do patrimônio público e social, conforme o seu artigo primeiro.

Portanto, o Ministério Público Federal, na ação civil pública, protege interesses difusos e coletivos em sentido estrito. Os interesses individuais somente podem ser defendidos pelo *parquet* se, por acaso, forem indisponíveis.

No caso vertente, a pretensão liminar repousa em (i) não cobrar de seus alunos quaisquer taxas/emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando-se apenas a cobrança de taxas pela expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles; (ii) na obrigação de não obstar rematrícula de alunos cujos débitos estiverem relacionados com as taxas combatidas na presente ação.

Pois bem, embora surjam dessas pretensões interesses individuais dos alunos, há também um interesse coletivo em sentido estrito, porquanto é identificado um interesse de categoria (dos discentes) que possuem com a instituição de ensino uma relação jurídica-base. Alunos que ingressaram e que ingressarão na referida



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

instituição nutrem o mesmo interesse comum, de modo que se trata **indubitavelmente** de um interesse coletivo “*stricto sensu*”.

Ressalte-se que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de caso semelhante, reconheceu a competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em prol dos direito consumeristas contra Instituição de Ensino Superior em razão da abusividade da cobrança de taxas já devidas na mensalidade, diante de sua evidente correlação com o direito à educação:

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TAXAS POR SERVIÇOS ORDINÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXAS POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS.**

1. A ré tem natureza jurídica de instituição privada de ensino superior e, como tal, atua no exercício de delegação federal, o que atrai a competência desta Justiça, a teor no disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Ademais, sendo a União parte nos autos, de qualquer forma, estaria estabelecida a competência da Justiça Federal. 2. O litígio envolve interesse coletivo, eis que os consumidores ligam-se à instituição de ensino por intermédio de uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, II, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tendo em vista a relevância de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental à educação, esta C. Sexta Turma tem entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. 3. A matéria trazida aos autos é de interesse da União, uma vez que se encontra em suas competências a atribuição de fiscalizar o cumprimento de normas gerais sobre educação. 4. Tendo em vista que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito,



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

*em razão da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e estando o processo em termos de imediato julgamento, mostra-se possível a análise do mérito, com arrimo no art. 515, § 3º, do CPC. 5. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução n.º 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução n.º 03/89, infere-se que os custos da expedição da maior parte dos documentos em questão estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 6. Afigura-se abusiva a cobrança de taxas específicas para as finalidades em comento, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa. 7. Não obstante, as taxas por compensação de ausência às aulas e solicitação de trabalhos domiciliares, por remunerar, nos termos do § 2º, do art. 4º da resolução supracitada, serviços extraordinários, podem ser exigidas a preço de custo, não havendo que se falar em restituição. 8. Inaplicáveis à espécie os prazos decadenciais a que aludem os arts. 18, § 1º, II e 26, II e § 1º do CDC, por não se tratar de responsabilidade do fornecedor por vício no produto ou serviço, mas de cobrança indevida. Todavia, incide na hipótese o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do mesmo Código, contado retroativamente a partir da propositura da ação. 9. Desacolhido o pedido de restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, pois não restou demonstrada a cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça ou mesmo má-fé da instituição de ensino, sobretudo porque decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência. 10. No que concerne à União, inegável é a sua competência para fiscalizar as instituições de ensino superior. No entanto, não é possível condená-la a fiscalizar especificadamente determinada instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo. 11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei n.º 7.347/93. 12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para afastar a extinção sem resolução do mérito. Pedido parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007998-52.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/09/2013) – g.n.*



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

Em outras palavras, embora o interesse seja coletivo, há nele a relevância da proteção ao acesso à educação, o que confere legitimidade e interesse do Ministério Público para a propositura da demanda.

Pois bem, para a concessão da tutela de urgência requerida, há de se avaliar a existência dos requisitos do *perigo da demora* e da *verossimilhança da alegação*.

Analiso, de início, a questão da verossimilhança.

É cediço que a Educação é direito do indivíduo, dever do Estado, e pode, inclusive, ser incentivada e colaborada pela sociedade. Um de seus princípios basilares consiste na *“igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”*, segundo o artigo 206, inciso I da Constituição Federal. Ademais, as universidades detêm autonomia *“didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”*, de tal maneira que o ensino pode ser livremente ofertado também pela iniciativa privada, **conquanto ele esteja adequado às normas de educação nacionais**, de acordo com o que estabelece o artigo 207, *caput*, e 209 da Magna Carta.

Por conseguinte, dado que o ensino superior pode ser fornecido pela iniciativa privada, desde que esteja de acordo com as normas nacionais relativas à educação, não cabe à ré descurar dessas, ainda que se funde em cláusulas contratuais. Observe-se que o contrato em tela sofre dirigismo estatal, não havendo liberdade plena ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

pactuante, em especial para fixar encargos acima do permitido legalmente.

No que concerne o caráter remuneratório do ensino superior, pelo fato de oferecê-lo mediante contrapartida ao destinatário final, a ré qualifica-se como fornecedora, enquanto seus discentes são consumidores ante tal relação de consumo formada nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os alunos, encontram-se protegidos pela legislação consumerista.

Pois bem, a instituição de ensino sustenta em sua manifestação transcrita no expediente que acompanha a inicial (fl. 30), que a legislação confere base à cobrança das “taxas” inquinadas, porquanto previstas no contrato. Logo, a cobrança de “taxas” mostra-se incontroverso. De outra volta, a exegese que se faz dos §§1º e 3º a 5º do artigo 1º da Lei 9.870/99 não admite a incidência de outro encargo além das anualidades ou semestralidades, a depender do curso, de modo que serviços ordinários da instituição de ensino devem, a priori, ser remunerados exclusivamente por essas.

Os encargos além da cobrança de anualidades ou semestralidades somente se justificam para o **custo** de serviços extraordinários; assim entendidos como atividades e documentos não exigíveis de todos os alunos. Logo, cabível a cobrança de outros encargos daqueles que se beneficiem de serviços de ensino diferenciados (ex: recuperação, dependência, adaptação, atividades extracurriculares optativas) ou postulam documentos relacionados a



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

essas atividades ou, ainda, quaisquer documentos emitidos, de forma optativa, com tratamento especial (caligrafia diferenciada ou em material diferenciado).

Segundo retratou a instituição:

*“Outrossim, as certidões, declarações e demais documentos relacionados no contrato e em seu adendo (docs) não estão inclusos no preço fixado nas anuidades/semestralidades relativas ao serviço educacional, exatamente pelo fato de se tratar de questão excepcional, enquanto o valor relativo ao serviço de educação refere-se à prestação ordinária.*

*Vale consignar que a mensalidade apenas diz respeito às atividades diretamente vinculadas à prestação do serviço educacional. Já a taxa remunera os serviços extraordinários, especialmente a emissão de documentos acadêmicos contendo a assinatura do Diretor da Instituição (...)” (fl. 31).*

Logo, a controvérsia reside no fato de saber se a emissão de documentos acadêmicos é serviço ordinário ou extraordinário da instituição de ensino.

A meu sentir, a expedição de documentos acadêmicos encontra-se dentro do conceito de serviços ordinários de educação. Observe-se que o artigo 6º da Lei 9.870/99 permite a inferência de que o inadimplemento não é causa justa à retenção de documentos escolares e, também, não é causa impeditiva para a expedição de



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

documentos de transferência de seus alunos (§2º). E isso porque a emissão de documentos encontra-se abrangida pelos serviços de educação hodiernos. Não são extraordinários.

A ideia de que o fornecimento de documentos acadêmicos já se encontra custeado com o pagamento da **mensalidade escolar** (isto é, 1/6 da semestralidade ou 1/12 da anualidade) encontra eco na interpretação conferida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC ao editar a Portaria Normativa 40/2007 e a Portaria nº 230/2007 (G.N):

Portaria Normativa MEC 40/2007:

(...)

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

- I - ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;
- II - dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

III - relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV- matriz curricular do curso;

V - resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;

**VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.**

(...)

**§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.**

Portaria MEC 230/2007:

(...)

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

**Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.**

(...)

Assim, a mera expedição de documentos, ao que se vê, não é tida como encargo extraordinário. Porém a emissão de documento com tratamento gráfico especial, serviço tido como extraordinário, aí sim, justifica-se a cobrança de taxas. De igual lógica, também resta admissível a cobrança de taxas em razão da necessidade de emissão de mais de uma via do documento acadêmico, limitado ao *preço de custo de sua expedição*. E justifica-se a cobrança de encargos, também limitado ao preço de custo de sua expedição, daqueles documentos relacionados a serviços de ensino diferenciados (ex: recuperação, dependência, adaptação, atividades extracurriculares optativas).

Agora, não se afigura razoável a cobrança de “taxas” pelo simples fato de o Diretor assinar o documento, motivo que se entrevê da já transcrita manifestação da instituição, ora ré.

Por igual razão, não é aceitável a cobrança de encargos pela simples emissão de certidões, declarações e demais documentos, em sua primeira via e sem qualquer tratamento especial, em razão de atividades intimamente ligadas aos serviços acadêmicos, como aqueles relativos à *conclusão do curso, identidade estudantil, notas, cronogramas*



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

*de ensino, planos de ensino, horários escolares, currículos, programas, etc.*

A melhor jurisprudência acompanha esse entendimento

(g.n.):

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. ACESSO A DOCUMENTOS. ALUNO INADIMLENTE. LEI N.º 9.870/99. SENTENÇA MANTIDA.**

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei (AgRg AREsp 48459/RS, REsp 725955/SP, AgRg na MC 9147/SP) . Por outro lado, o artigo 6º acima citado determina expressamente a proibição da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

- No caso dos autos, a aluna/impetrante, impossibilitada de dar continuidade ao curso de Direito junto à universidade impetrada, em razão de dificuldades financeiras que a impediram de adimplir as respectivas mensalidades assumidas, teve negado o seu requerimento de obtenção dos documentos necessários para a efetivação de sua transferência para outra instituição de ensino, no caso, a Faculdade Anhanguera de Bauru - Unidade Norte.

- Desse modo, afigura-se correta a sentença, ao determinar à autoridade impetrada o fornecimento de toda a documentação requerida, nos termos do regramento mencionado. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

**- Frise-se ainda que, conforme consignado pelo Juízo a quo, dos documentos encartados aos autos não se obtém a certeza do efetivo envio do histórico escolar à estudante, como alega a parte impetrada. Ademais, quanto à argumentação de que não mais existe vínculo entre a acadêmica e a instituição, observo que a negativa de expedição de documentos com base em tal condição afigura-se ofensiva à Portaria MEC n.º 230/2007, que em seu art. 2º assim dispõe, verbis: É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições - como corretamente assinalado pelo parecer ministerial em 1º grau de jurisdição**

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0005367-96.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016)

E, mais especificamente:

**AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS. ILEGALIDADE.**

1. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c o art. 11 da Resolução n.º 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução n.º 03/89, **infere-se que os custos da expedição da maior parte dos documentos em questão estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade.**

2. **Afigura-se abusiva a cobrança de taxas específicas para as finalidades em comento, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa.**

3. Inegável é a competência da União para fiscalizar as instituições de ensino superior. No entanto, não é possível condená-la a



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

fiscalizar especificadamente determinada instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravos legais improvidos.

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014888-35.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)**

Lado outro, os motivos da urgência podem ser divididos entre: o interesse da cessação da cobrança de taxas e emolumentos pelo fato delas já comporem o valor da mensalidade ou da anualidade e, em não impedir a matrícula dos alunos inadimplentes nestas taxas.

A demora na apreciação jurisdicional, por certo, permitirá a manutenção das cobranças tidas como ilegais a cada episódio, constringendo os alunos e suprimindo deles os seus direitos básicos, como consumidor e como receptor de prestação educacional de qualidade e **acessível**.

Assim, neste juízo provisório, a liminar deve ser deferida. Por identidade de razões, não poderá a Instituição de Ensino obstar matrículas de alunos cujos débitos estiverem relacionados com as "taxas" incidentes sobre serviços ordinários de educação, como já exposto.



\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

Em termos de multa, considero irrazoável o valor proposto pelo MPF, considerando o valor estipulado na tabela de fls. 39 e 42. Tomando por base o valor cobrado da taxa de certificado ou atestado de conclusão de curso (documento comum a ser fornecido a todos os concluintes) de R\$53,00, multiplico-o para dar-lhe coercibilidade, por 10 (dez) vezes, totalizando a multa por episódio de descumprimento em R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), exigível no trânsito em julgado, embora devida desde cada episódio de descumprimento, e revertida ao fundo que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85.

**Ante aos fundamentos expostos, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA cumpra (i) obrigação de não-fazer consistente em não cobrar dos alunos da instituição de ensino referida, além das mensalidades escolares, quaisquer taxas e emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando-se apenas a cobrança pelos serviços extraordinários, conforme tratados na fundamentação, limitado ao preço de custo; (ii) obrigação de não-fazer consistente em não obstar a rematricula de alunos cujos débitos estiverem relacionados com os encargos aqui inquinados, como já exposto.**

Em caso de descumprimento desta decisão, além da multa acima fixada, poderá o infrator responder criminalmente e civilmente.



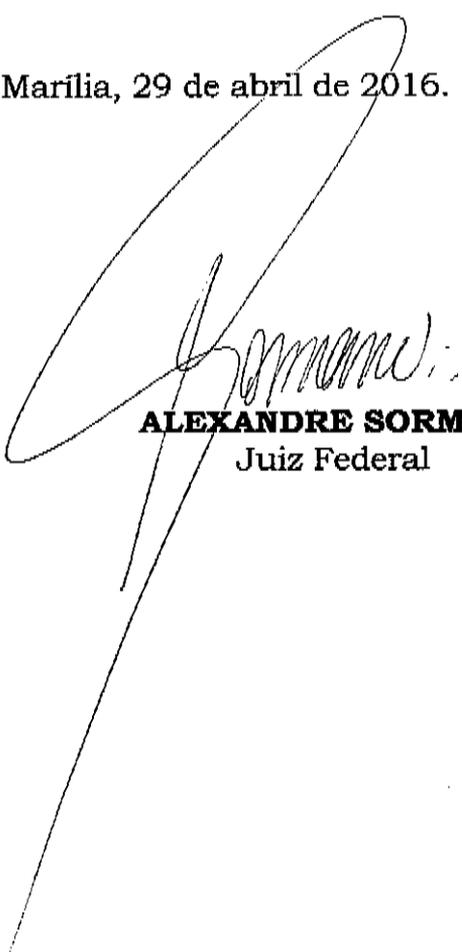
\*00016743220164036111\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
11ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara de Marília

**Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Marília, 29 de abril de 2016.



**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal